

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.760, DE 2010

Altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que "define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências", com a finalidade de submeter ao regime de vigilância sanitária os equipamentos e produtos destinados à emissão de raios laser de uso médico, industrial, de entretenimento ou de quaisquer outras utilizações em que esteja envolvido risco à saúde humana individual ou coletiva.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, oriundo do Senado Federal, de autoria do nobre Senador Valdir Raupp, que altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que "define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências", com a finalidade de submeter ao regime de vigilância sanitária os equipamentos e produtos destinados à emissão de raios laser de uso médico, industrial, de entretenimento ou de quaisquer outras utilizações em que esteja envolvido risco à saúde humana individual ou coletiva.

Na sua Justificação, o autor afirma que o raio *laser* é uma radiação eletromagnética visível ao olho humano e que possui grande aplicação na área médica e como instrumento de pesquisa científica, além de

ser amplamente comercializado em diversos equipamentos. Essa ampliação do uso do *laser*, inclusive na área do entretenimento, tem ocasionado danos a pessoas, justificando a regulamentação do seu uso pela Anvisa.

Na Câmara Alta, o projeto foi aprovado em caráter conclusivo na Comissão de Assuntos Sociais.

Encaminhado a esta Casa para a revisão constitucional a que se refere o art. 65 da Constituição Federal, o projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Seguridade Social e Família, a qual concluiu pela aprovação do projeto, com duas emendas, que restringem o controle da Anvisa aos equipamentos destinados à emissão de raios *laser* de uso médico.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.760, de 2010, bem como das emendas aprovadas na Comissão de Seguridade Social e Família, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XII, CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

O projeto e as emendas aprovadas na Comissão de Seguridade Social e Família obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, tanto o projeto examinado quanto as emendas aprovadas na Comissão de Seguridade Social e Família estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente, nada impedindo a aprovação de todos quanto a este critério.

No que se refere à técnica legislativa, nada há a objetar quanto ao projeto principal e à Emenda nº 1 da Comissão de Seguridade Social e Família, estando ambos de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01. A Emenda nº 2 da mesma Comissão demanda a sua correção, pela inclusão da expressão (NR), ao final do dispositivo alterado.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.760, de 2010 e da Emenda nº 1, aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família; e da Emenda nº 2 da Comissão de Seguridade Social e Família com a subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 6.760, DE 2010, APROVADA NA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que "define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências", com a finalidade de submeter ao regime de vigilância sanitária os equipamentos e produtos destinados à emissão de raios laser de uso médico, industrial, de entretenimento ou de quaisquer outras utilizações em que esteja envolvido risco à saúde humana individual ou coletiva.

SUBEMENDA Nº 1

Acrescente-se, ao final do art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, alterado pela Emenda em epígrafe, a expressão "(NR)".

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator